



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081996-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante JOSÉ GOMES BARBOSA, é agravado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAIORCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 9129

Agravo de Instrumento: 2081996-15.2025.8.26.0000

Agravante: José Gomes Barbosa

Agravado: Condomínio Edifício Maiorca

Interessado: Condomínio Ilhas de Espanha - Edifícios Maiorca e Ibiza

Origem: Diadema – Foro de Diadema - 1ª Vara Cível

MM. Juiz: Erika Diniz

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Rejeição da impugnação.

INCONFORMISMO DO EXECUTADO. Ilegitimidade ativa. Excesso de execução. Inaplicabilidade das penalidades do artigo 523, do Código de Processo Civil.

ILEGITIMIDADE ATIVA. Mero erro ao cadastrar o incidente. Título executado que abrange os dois exequentes, representados pela mesma Advogada. Inclusão posterior do outro credor que não depende do consentimento do devedor.

EXCESSO DE EXECUÇÃO. Inocorrência. Planilha que aponta os créditos dos dois exequentes, nos termos da coisa julgada.

PENALIDADES. Agravante que foi intimado para pagar valor equivalente ao crédito dos dois exequentes. Falta de pagamento voluntário. Incidência das penalidades do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de respeitável decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Inconformado, o requerido alega que o agravado é parte ilegítima para cobrar honorários advocatícios devidos ao Condomínio Ibiza. Sustenta haver excesso de execução ao incluir a verba de outro credor. Quer afastamento das penalidades do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil em relação ao crédito do Condomínio Ibiza. Afirma que o Condomínio Ibiza não poderia ter sido incluído no polo ativo sem sua concordância.

Pretende o deferimento de efeito suspensivo; e ao final, o reconhecimento da ilegitimidade ativa do agravado para executar os honorários advocatícios sucumbências de R\$5.000,00 (cinco mil reais) fixados em favor do Condomínio Ibiza; por consequência, o excesso de execução no valor de R\$4.941,86; ou a intimação do agravante nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo

Civil, em relação à condenação que lhe foi imposta pela procedência em relação ao Condomínio Ibiza, afastando a aplicação da multa e honorários advocatícios de 10%.

Contraminuta pela manutenção do julgado (p. 28/42)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, com recolhimento do preparo (p. 17/18).

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

A sentença executada condenou o agravante ao pagamento de honorários advocatícios a favor do Condomínio Edifício Maiorca e Condomínio Ibiza, nos valores de R\$2.000,00 e R\$5.000,00, respectivamente.

Este recurso tem origem no cumprimento de sentença 0008779-09.2024.8.26.0161, figurando como exequente apenas o Condomínio Edifício Maiorca.

Como bem pontuou a decisão impugnada, verifica-se que houve mero erro material ao não incluir o Condomínio Ibiza no polo ativo; todavia, ambos condomínios figuram no título executado e são representados pela mesma Advogada, de modo que é possível a cobrança conjunta das verbas.

Aliás, o executado, ora agravante, foi intimado para pagamento dos dois valores de honorários (p. 38, dos autos de origem), o que corrobora o simples equívoco no cadastro do incidente e afasta a pretensão de excluir as penalidades previstas no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, posto que não houve pagamento integral.

A respeito da inclusão do Condomínio Ibiza, não se verifica nulidade ou necessidade de consentimento do agravante, considerando que a parte credora consta do mesmo título executivo judicial, frise-se, não sendo caso de aplicação do artigo 329, do Código de Processo Civil, específico para fase de conhecimento.

O referido dispositivo se justifica em razão da ampliação da lide, sendo devido o contraditório.

Não é o que ocorre aqui, considerando que há coisa julgada e o recorrente está ciente das verbas devidas aos dois condomínios.

Ademais, acolher a tese do agravante significaria postergar a satisfação da obrigação, sem justificativa, em desacordo com as normas fundamentais do processo civil (artigos 4º, 5º e 6º, todos do Código de Processo Civil), bem como, aumentar o débito, diante da necessidade de recolhimento das custas para distribuição de outro cumprimento de sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRADO.**

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator